



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI Nº 291/2025, protocolizado em 12 de dezembro de 2025, de autoria do Vereador Pastor Ezequias que “FACULTA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DA BÍBLIA SAGRADA E DA LITERATURA “NOVO TESTAMENTO” NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE COLATINA.”.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão para análise e emissão de parecer.

É o Relatório.

A matéria deve ser analisada à luz da Constituição Federal, especialmente no que se refere aos princípios da liberdade religiosa e da laicidade do Estado.

O artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal dispõe que:

“É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos (...).”

Por sua vez, o artigo 19, inciso I, da Constituição Federal estabelece que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

“Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança (...).”

No caso em análise, verifica-se que o projeto não afronta o princípio da laicidade do Estado, uma vez que:

- Não impõe a adoção de qualquer crença religiosa;
- Não obriga a participação dos alunos, garantindo expressamente a facultatividade;
- Não gera ônus ao Poder Público, afastando qualquer forma de subvenção estatal.

Além disso, a proposta encontra respaldo no artigo 205 da Constituição Federal, que estabelece que a educação visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, podendo incluir o acesso a conteúdos de natureza cultural, histórica e literária.





Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Sob o aspecto da competência legislativa, o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Importante destacar, ainda, que o projeto possui caráter meramente autorizativo, não criando obrigações ao Poder Executivo, tampouco interferindo na organização administrativa, o que afasta vício de iniciativa, em consonância com o princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Dessa forma, não se vislumbram óbices de natureza constitucional, legal ou jurídica à tramitação da matéria.

PELO EXPOSTO, esta Comissão é pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 291/2025**.

Sala das sessões, em 23 de abril de 2026.

LUNANDA VAGO
PRESIDENTE

CLAUDINEI COSTA SANTOS
VICE - PRESIDENTE

VITOR SOARES LOUZADA
MEMBRO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340037003100360031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lunanda Vago** em 24/04/2026 13:23

Checksum: **782D5F276EF52463F1F8CE9DBD25E10EBBF79D9F355F569F65017DFA4D7C14FD**

Assinado eletronicamente por **Claudinei Costa Santos** em 24/04/2026 13:58

Checksum: **69B774F811EFBEEA615D4622036729D1F0AD245D04B36FB4D6F59FBAA6EDD5B1**

Assinado eletronicamente por **Vitor Soares Louzada** em 24/04/2026 14:27

Checksum: **86D4222EF7918D1035416616A407BA857AA739F9FCC8F09FE011A73160E40F32**

